

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

REGINA VERA VILLAS BOAS

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-617-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC, realizado em parceria com a Univali, trouxe como tema central o “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”. Essa variedade temática orientou o conjunto dos debates, a começar pela abertura do evento, com reflexos nos diversos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo e sustentável estiveram em destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II”, na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - (UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva, da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), o Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II” contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis os artigos deste Grupo de Trabalho

1. POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA E A REPRESENTAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Vieira Terenzi , Edinilson Donisete Machado
2. POBREZA MENSTRUAL: COSTURANDO FLUXOS NA DISPARIDADE SOCIAL EM SAÚDE, autores: Caroline Lima Ferraz , Júlia Matos Costa
3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE CUMPRIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM VISTA DA SELETIVIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO, autores: Pablo Augusto Gomes Mello , Hygor Tikles De Faria , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

4. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA AVALIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, autora: Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz

5. TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, autora: Renata Aparecida de Lima

6. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO PÚBLICO E RESERVA DO POSSÍVEL À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. , autores: Luciana Byanca Lopes Pontes , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

7. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E O PAPEL DA CORREGEDORIA PARA COIBIR AÇÕES ABUSIVAS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Luana Machado Dos Santos , Victor Matheus Dos Santos Conceicao

8. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS EM PROL DA SAÚDE DO TRABALHADO, autores: Daniela da Silva Jumpire , Jamile Gonçalves Calissi , Aline Ouriques Freire Fernandes

9. OS DIREITOS DA CRIANÇA COM TEA E A GARANTIA DO TRATAMENTO COM A TERAPIA ABA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Carlos Cesar de Oliveira Moreira , Paulo Sérgio De Almeida

10. O ENSINO JURÍDICO A DISTÂNCIA: METODOLOGIAS E INOVAÇÕES EM UMA PROPOSTA TRANSDISCIPLINAR PARA FORMAÇÃO DE AGENTES PACIFICADORES DE CONFLITOS, autores: Mônica Pereira Pilon , Jamile Gonçalves Calissi , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

11. O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES DEMOCRÁTICOS, autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

12. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL EM CONTRAPONTO COM O ETARISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA QUE ENFRENTAM, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

13. JOVENS ADULTOS EGRESSOS DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A POLÍTICA DE REPÚBLICAS RESIDENCIAIS: O DIREITO À MORADIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR? , autores: Rogerio Luiz Nery Da Silva , Darléa Carine Palma Mattiello , Letícia Benvenuti

14. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS: ANÁLISE DO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS, autores: Gabriela Sepúlveda Stellet , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

15. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A FUNÇÃO DAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS: O CONTEXTO NACIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS MULHERES, autores: Fernando Passos , Mariana Passos Beraldo , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

16. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUÊNCIA TRÁGICA: OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske

17. A APROVAÇÃO DO HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO DEMOCRÁTICO? , autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

18. INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Utida de Miranda , Ilton Garcia Da Costa

19. EDUCAÇÃO HÍBRIDA, DA PANDEMIA AO NOVO ENSINO MÉDIO: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, autores: Mônica Pereira Pilon , Edmundo Alves De Oliveira , Ursula Adriane Fraga Amorim

20. O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, autores: Flávio Couto Bernardes , Josiane Veridiana Carmelito , Matheus Di Felippo Fabricio

21. REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, autores: Laura Parisi , Maria Hemília Fonseca , Paulo Henrique Martinucci Boldrin

Camboriú, 07 a 09 de Dezembro de 2022.

Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO)

Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
(PUC/SP)

POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE CUMPRIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM VISTA DA SELETIVIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO

PUBLIC POLICIES AS A MEAN OF ACCOMPLISH THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN VIEW OF THE CRIMINAL SELECTIVITY OF BRAZILIAN LAW

Pablo Augusto Gomes Mello ¹
Hygor Tikles De Faria ²
Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz ³

Resumo

A presente pesquisa investiga a utilização de políticas públicas perante a seletividade do direito brasileiro, uma vez que a prática não é condizente com o Estado Democrático de Direito vivido no Brasil. Nessa seara, é analisada a efetiva atuação do Poder Público no tratamento igualitário dos grupos tratados como “inimigos” pelo direito penal. Destaca-se ainda que se deve buscar um modelo penal no qual os direitos fundamentais sejam respeitados no condizente à seletividade penal, esclarecendo as questões sobre as diferentes cores e culturas, evitando a violência contra um grupo minoritário, favorecendo assim a efetivação de um Estado Democrático de Direito. Para isso, faz-se necessária a análise dos dados atinentes ao sistema penitenciário, assim como da existência de um padrão nas prisões realizadas no país. Desse modo, conclui-se que as políticas públicas devem ser utilizadas como garantidoras da efetividade dos direitos fundamentais, para que o direito não seja enviesado pela seletividade, na qual se favorece um grupo em detrimento de outro.

Palavras-chave: Políticas públicas, Seletividade penal, Violência, Direitos fundamentais, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

This research investigates the use of public policies in the face of the selectivity of Brazilian law, since the practice is not consistent with the democratic rule of law experienced in Brazil. In this area, the effective role of the government in the equal treatment of groups treated as "enemies" by criminal law is analyzed. It is also emphasized that we must seek a penal model

¹ Mestrando no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna; Especialista em Direito Processual Constitucional pela Faculdade de Pará de Minas. Advogado. Contato eletrônico pabloagmello@gmail.com. <https://lattes.cnpq.br/6158728073732939>

² Mestrando em Direito. Pós-graduação lato sensu em Ciências Criminais, Processo Civil e Direito Civil, Direito Público e Conciliação Mediação e Arbitragem. Procurador Geral do Município da Prefeitura Municipal de Tapira/MG.

³ Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professora dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna – MG.

in which fundamental rights are respected with regard to penal selectivity, clarifying questions about different colors and cultures, avoiding violence against a minority group, and thus favoring the effectiveness of a Democratic State of Law. For this, it is necessary to analyze the data related to the prison system, as well as the existence of a pattern in the prisons carried out in the country. Thus, we conclude that public policies should be used as guarantors of the effectiveness of fundamental rights, so that the law is not biased by selectivity, in which one group is favored over another.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Criminal selectivity, Violence, Fundamental rights, Democratic state of law

1 INTRODUÇÃO

A seletividade penal no Brasil ainda é recorrente no sistema carcerário. Mesmo após séculos de evolução jurídica e da sociedade no tema, deve-se dedicar atenção especial ao problema endêmico no país. Assim, deve-se constituir espaço de discussão para o entendimento e harmonização da situação vigente com o que está presente no texto constitucional.

Nessa conjuntura, buscar-se-á apresentar as facetas atinentes ao tema, interpretando-se os conceitos estudados, procurando entender os aspectos históricos e conceituais assim como os práticos. A problemática em questão não é problema exclusivo do Brasil, e reflete no cotidiano de toda a sociedade.

Ressalta-se ainda que é necessário o entendimento do motivo histórico pelo qual se escolhe um “inimigo” do direito penal e o que deve ser feito para que esses escolhidos sejam tratados de maneira justa pelo sistema. Deste modo, deve-se analisar as políticas públicas a serem adotadas para se garantir a efetividade dos direitos fundamentais no sistema carcerário.

Dessarte, a problemática do tema da presente pesquisa perpassa ainda pela desconstrução do perfil de bandido existente ainda hoje, o qual apenas estereotipa um grupo de pessoas. Além disso, deve-se compreender o caminho percorrido até o momento para que a situação de desigualdade chegasse ao patamar atualmente encontrado, buscando quais os fatores devem ser modificados para que a justiça atue imparcialmente.

Objetiva-se com a presente pesquisa investigar o fenômeno social da seletividade penal no Brasil, delimitando-se o objeto de análise no estudo dos critérios constitucionais que regerão a aplicabilidade de políticas públicas no sistema carcerário a fim de que não se estigmatize parcela da população por determinadas características. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica, jurídica, social, política e econômica, especialmente no que atine à proteção e o exercício de direitos civis pertencentes às minorias sociais vulneráveis.

Sendo assim, o presente trabalho irá trabalhar primeiramente a conceituação teórica da seletividade penal e o histórico de escolha do “inimigo” do direito penal. Após, é abordada no segundo capítulo a realidade do sistema carcerário no Brasil, buscando entender os dados concretos sobre o caso. Por fim, aborda-se a questão das políticas públicas como modelo para se resolver a disparidade encontrada no sistema carcerário, investigando-se as medidas necessárias para se atingir efetivamente a justiça.

O estudo do direito fundamental à igualdade é parte da dignidade humana, essencial para a sociedade contemporânea marcada pelo pluralismo e pela diversidade. Além do mais, deve-se compreender os passos necessários para que se alcance uma sociedade igualitária a todos.

Quanto à metodologia, realizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, mediante a consulta a fontes bibliográficas em livros e artigos científicos. O recorte da temática proposta foi possível a partir do método dedutivo, partindo-se da concepção macroanalítica, qual seja, o estudo do racismo, delimitando-se o estudo na investigação dos limites jurídico-constitucionais na instauração de políticas públicas como modo de se garantir a efetividade dos direitos fundamentais para que se acabe com a seletividade penal presente no sistema carcerário brasileiro.

A construção das análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas foi essencial para a identificação das mazelas e a abordagem crítica das questões cientificamente debatidas.

2 PROPOSIÇÕES HISTÓRICO-CONCEITUAIS SOBRE A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece no caput do artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes”. No entanto, é evidente que o tratamento conferido às pessoas varia de acordo com a cor da pele, sexualidade, gênero e grupo ou círculo econômico-social.

Assim, a sociedade atua em diversas vezes na contramão do disposto no texto constitucional. Quando se estabelece um rótulo para determinado indivíduo baseado em uma característica imutável tais quais as supracitadas a situação culmina no tratamento de forma desigual e no favorecimento de uma classe social mais forte sobre a mais fraca.

Destarte, o sistema penal brasileiro funciona muitas vezes de maneira seletiva em face de indivíduos pertencentes a grupos socioeconomicamente vulneráveis. Com isso, o poder punitivo do Estado recai, na maioria das vezes, contra indivíduos que se assemelham por características socioeconômicas que os marcam como o “inimigo” a ser combatido pelo Estado.

Conforme explica Eugenio Raúl Zaffaroni, a situação acima relatada pode ser descrita como um estado de vulnerabilidade:

A posição ou estado de vulnerabilidade é predominantemente social (condicionada socialmente) e consiste no grau de risco ou perigo que a pessoa corre só por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria, etc., sempre mais ou menos amplo, como também por se encaixar em um estereótipo, devido às características que a pessoa recebeu. (ZAFFARONI, 1991, p. 270)

É digno de nota ainda que o direito penal se ampara na ideia de um sistema repressivo, para que se previa a atividade criminosa. Desse modo, as intenções desse ramo se formam a partir da punição com a aplicação da pena, se desestimulando assim os indivíduos que violarem a lei. Essa situação é refletida com maior intensidade nos criminosos de classes mais baixas, os quais cometem em maior proporção crimes de cunho patrimonial. Ademais, o direito penal deve estabelecer formas de prevenção para que seja possível distinguir que em cada local será diferente, pois a necessidade de se habituar com os sistemas econômicos do lugar em questão vai estabelecer e articular o direito penal no cerne social. (RUSCHE, 1976)

Com isso, Alessandro Baratta sustenta que a criminalidade não é uma qualidade ontológica, mas sim um status atribuído a certas pessoas. Por conseguinte, a conjuntura apresentada depende de duas fases para que se encaixem. Primeiramente, a seleção dos bens protegidos penalmente e as condutas tipificadas que ofendem tais bens. Em segundo lugar, considera-se a seleção dos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam tais condutas tipificadas. (BARATTA, 2011)

Em consonância a esse entendimento, aduz Zaffaroni e Piarangeli que:

Com efeito: “punição” é ação e efeito sancionatório que pretende responder a outra conduta, ainda que nem sempre a conduta correspondente seja uma conduta prevista na lei penal, podendo ser ações que denotem qualidades pessoais, posto que o sistema penal, dada sua seletividade, parece indicar mais qualidades pessoais do que ações, porque a ação filtradora o leva a funcionar desta maneira. Na realidade, em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2020, p. 64).

Ao se dirigir a determinado grupo de pessoas, o sistema penal se torna omissivo na resolução de questões idênticas, as quais têm como característica diferenciadora uma particularidade física ou social. O tratamento distinto conferido a alguns reforça um preconceito e rotula as pessoas pertencentes aos grupos visados automaticamente como bandidos.

Ademais, compreende-se que o direito penal não defende o direito de todas as pessoas, punindo de maneira desigual atos semelhantes. Ou em alguns casos deixando de punir. Logo, há um mito da igualdade no direito penal tendo em vista que algumas pessoas recebem o rótulo de

criminoso sem terem atitudes relacionadas à atividade criminosa. Assim, um grupo de pessoas sofrerá maior incidência do poder punitivo estatal.

Deste modo, a criminalização seletiva pode ter sido a causadora de hábitos que colocam o homem particularmente vulnerável à seletividade do sistema, ainda que tais características sejam apresentadas antecipadamente. Outrossim, as crianças desajustadas no ambiente escolar, as que trabalham nas ruas e as que não tem estabilidade no lar são tidas como “pré-candidatas à criminalização. O tratamento desigual começa na infância no momento em que se associa uma criança com a atividade criminosa.

Além do mais, a visão de que o direito penal é seletivo e desigual existe há bastante tempo. Rusche e Kirchheimer em sua obra ‘Punição e Estrutura Social’ afirmam, ao estudarem a estrutura social e as formas de punição ao longo da história, que a transição para o capitalismo, nos séculos XIV e XV, fez surgir leis penais mais duras dirigidas às classes subalternas. É digno de nota ainda que a principal preocupação da classe dominante na sociedade naquele momento era punir os crimes praticados contra a propriedade. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004)

Outrossim, essa forma moderna do Estado construiu seu discurso de modo a legitimar o poder punitivo por meio da definição de um inimigo a ser detido ou destruído. O poder punitivo começou desde essa época a discriminar indivíduos que têm características de determinado grupo escolhido como rival, conferindo-lhes tratamento penal capaz de lhes subtrair a condição de pessoa, tratando-os como escória. (ZAFFARONI, 2013)

Ademais, ressalta-se que a introdução de um inimigo na realidade do poder punitivo é fácil. Isso se deve à uma visão maniqueísta presente na época, sendo aludida uma ideia de dualidade entre “o bem” e “o mal”. Nesse momento ainda se tinha uma ideia de Estado absoluto, no qual a autoridade do soberano decorria de sua ligação direta com o divino. Os monarcas exerciam seu poder com a benção de Deus, motivo pelo qual os perseguidos pelo sistema da época eram os opositores da religião.

Em relação ao modo de agir adotado pelo sistema penal vigente à época, é importante mencionar que:

O sistema penal que nasceu nessa época tomou essa referência do “outro” com um inferior e também como inimigo, ideia que existia na Idade Média, e ainda lhe adicionou uma maquinaria capaz de tornar esse tratamento extensivo aos habitantes do mesmo solo, os quais podem ser mudados – “convertidos” – e utilizados. Este modelo de usar o poder, de aplicar penas e de averiguar verdades é consubstancial, igualmente a uma política

fundamental – e fundamentalista –impulsionada desde então, e mais uma vez, pela Igreja Católica. (ANITUA, 2008, p. 51)

Nesse tocante, a junção do poder punitivo e a Igreja Católica durou bastante tempo, moldando tanto a sociedade quanto o sistema penal, que ainda apresentam resquícios dessa ligação. No entanto, a relação de conexão entre o poder estatal e a proteção do interesse dominante à época só foi estudada na modernidade.

O sistema penal continuou seguindo esse modelo até o período em que a burguesia começou a se erguer como classe social dominante. A centralização de poder beneficiou tanto nobres quanto burgueses, produzindo-se uma solidariedade entre o poder monárquico e econômico. (ZAFFARONI, 2013)

A ascensão burguesa modificou drasticamente o cenário social, trazendo certo protagonismo aos comerciantes e industriais. Assim, o exercício do poder punitivo foi alterado, porém esse não foi desvinculado da atenção aos interesses dominantes no momento. O poder punitivo do Estado passou a atender os interesses na recém surgida classe social, modificando-se deste modo os interesses protegidos e mantendo-se o sistema anterior.

Esse panorama inquisitorial se manteve até o advento da Revolução Industrial, que modificou o controle penal diferenciado, o atenuando. As mudanças ocorreram de maneira mais forte no discurso, tendo a prática tido alterações menos significantes. Com isso, o novo capítulo iniciado na história modificou o sistema punitivo, todavia não deixou de marcar um grupo como inimigo. Ademais, a ideologia da burguesia em ascensão não compreendeu o momento histórico e criminal vivido à época, não se diminuindo a atividade criminosa.

Noutro giro, surge o homem delinquente como o inimigo. Assim, o pensamento criminológico positivista foi o responsável pela legitimação do discurso punitivista que promoveu um sistema penal preocupado com a contenção de indivíduos considerados perigosos. Cesare Lombroso foi a maior referência dessa corrente criminológica, publicando a obra “O homem delinquente” e iniciando no direito penal um período de estudo do fenômeno criminal. (SHECAIRA, 2014)

Com isso, para que fosse desenvolvido método voltado à investigação das causas da criminalidade e à solução adequada para a questão, os positivistas elegeram como objeto de estudo os encarcerados. Isso se deu uma vez que foi necessária a compreensão do motivo pelo qual caíram sobre a justiça penal aqueles indivíduos.

Por outro lado, é necessário ainda o estudo das teorias criminológicas sobre a reação social, tendo em vista que as teorias supracitadas não explicitam o cerne da questão da seletividade penal. A teoria da rotulação (também conhecida como teoria interacionista, ou teoria da reação social) versa de maneira profunda sobre o tema, sendo construída por Edwin Lemert e de Howard Becker (SANTOS, 2006). Vejamos o conteúdo escrito pelo autor a seguir sobre as características e definição dos chamados *outsiders*:

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider. Mas a pessoa assim rotulada pode ter uma opinião diferente sobre a questão. Pode não aceitar a regra pela qual está sendo julgada e pode não encarar aqueles que a julgam competentes ou legitimamente autorizados a fazê-lo. Por conseguinte, emerge um segundo significado do termo: aquele que infringe a regra pode pensar que seus juízes são outsiders. (BECKER, 2008, p. 15)

Isso posto, ao se rotular um indivíduo como inimigo por ser/agir fora do padrão, seleciona-se determinado grupo como passível ou com maiores tendências à criminalidade. É digno de nota ainda que esses padrões da sociedade são reforçados pelo sistema penal, atuando como um processo seletivo de criminalização.

Assim, a tese central desta corrente é definida que cada indivíduo se torna aquilo que os outros veem nele. Seguindo esse raciocínio, o cárcere cumpre uma função de reproduzir esse ciclo, com a pessoa rotulada como delinquente assumindo esse papel. O sistema penal está preparado para rotular e para reforçar esses papéis. Ainda hoje a rotulação de indivíduos é vista com naturalidade e é reproduzida diariamente na mídia e em jornais. Um exemplo disso é a terminologia usada para descrever um suspeito de cometimento de crimes. Se o suspeito é negro são usados termos que já o condenam da conduta investigada.

Logo, é necessário que se estude maneiras para que ocorra mudança do paradigma encontrado atualmente no sistema penal, uma vez que esse está sendo usado como instrumento repressivo a determinados indivíduos e classes sociais. A seletividade do sistema não é prática compatível com o Estado Democrático de Direito vivido hoje no Brasil.

3 ANÁLISE ACERCA DO PERFIL DO ENCARCERADO BRASILEIRO

O perfil do indivíduo encarcerado no Brasil segue um estereótipo, sendo composto predominantemente por homens pretos e pardos, de classe social baixa e com pouco nível de escolaridade. Em relação ao perfil do “inimigo” no direito penal brasileiro, os autores Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar ressaltam as características visadas, vejamos:

Por tratar-se de pessoas *desvaloradas*, é possível associar-lhes todas as cargas negativas na sociedade sob forma de *preconceitos*, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 46)

Com isso, faz-se necessário o comparativo entre o direito brasileiro e o estadunidense, tendo em vista que o perfil visado não é exclusivo do Brasil. O racismo, por ser enraizado nas sociedades modernas, ainda coloca um alvo nos indivíduos que se identificam nos grupos supracitados. Assim, deve-se estudar o emblemático caso motivado por racismo que refletiu na realidade mundial, ocorrendo:

Em 24 de maio de 2020, George Floyd, um afro-americano, foi morto por um policial branco de Minneapolis que pressionou o joelho no pescoço de Floyd por mais de oito minutos até Floyd estava morto. A história provavelmente acabou aí, assim como incontáveis contos semelhantes – exceto que um jovem espectador filmou todo o episódio. Uma nova realidade da conduta policial é a câmera corporal da polícia e o agora onipresentes vídeos da câmera do celular. O que mais era diferente sobre a morte de George Floyd foi a reação: manifestantes de todas as raças se manifestaram em todo o país, com a convocação "Vidas negras importam." (BURTON; DERFNER, 2021, p. 333)

A história foi apenas um estopim contra a violência contra a população negra nos Estados Unidos, o que se expandiu para um movimento global que se posicionou contra a seletividade do sistema penal. O acontecido refletiu também no Brasil, país que tem como alvo da violência na maioria das vezes a população negra. Ademais, é importante que a questão racial e a seletividade penal sejam palco de discussão pública para que se desconstrua a ideia de um “inimigo” do direito penal.

Ainda sobre o tema, é digno de nota que:

Pessoas negras em todo o mundo foram fisicamente (incluindo mortas), psicologicamente, prejudicadas social, econômica e politicamente pelo sentimento anti-negro em relação à cor de nossa pele. Nos Estados Unidos e em muitos outros países, a sede do poder está firmemente dentro da cultura branca dominante, que se relaciona

especificamente com a administração de igualdade racial e justiça para os negros. (WATSON; TURNER; HINES, 2020, p. 2)

Noutro giro, deve-se compreender a formação desse estigma com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, relatório organizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com informações obtidas no período compreendido entre julho e dezembro de 2020. O relatório mostra o perfil da população carcerária brasileira, escancarando a seletividade do sistema penal. (INFOPEN, 2020)

É importante ressaltar que o estudo sobre o perfil da população carcerária no trabalho ora realizado tem o intuito de se compreender o processo de criminalização de um indivíduo e a suscetibilidade de um maior rigor do sistema penal baseado em características físicas. Assim, a cor da pele é um fator crucial na construção do perfil do criminoso no Brasil, juntamente com o fator socioeconômico, o qual constitui relevante critério discriminatório.

Conforme os dados coletados em 2020, 49,93% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, 32,89% de cor/etnia branca e 16,06% de cor/etnia preta. Portanto, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam aproximadamente 66% da população carcerária. A maioria dos detentos brasileiros terem o mesmo perfil em relação à cor da pele não é mera coincidência, tendo a seletividade do sistema penal influência direta nos resultados. (SISDEPEN, 2020)

No tocante às informações supracitadas, constatou-se também que aproximadamente 54% da população brasileira é de cor preta/parda. Logo, esses grupos estão sobrerrepresentados no sistema carcerário. Juntamente com o fator racial, ainda se encontra o socioeconômico, o qual se mostra como peça chave na definição de um “inimigo” no sistema penal.

Nesse diapasão, destaca-se a ligação do perfil do criminoso àquele indivíduo com baixa escolarização. Logo, restou averiguado que 51,3% dos detentos possuem o ensino fundamental incompleto, 14,9% o ensino médio incompleto e 13,1% com ensino fundamental completo. Além do mais, é digno de menção que o número de presos com ensino superior completo representa aproximadamente 0,5% da população carcerária. (SISDEPEN, 2020)

Com isso, percebe-se uma clara relação da falta de escolaridade com a inserção do indivíduo no sistema carcerário. Ao passo que mais da metade dos encarcerados possuem um nível educacional baixo, o número de detentos graduados é ínfimo. Não há, desse modo, uma dispersão entre os níveis educacionais no que tange ao tema ora estudado.

Ademais, é digno de nota que a vulnerabilidade do indivíduo ao sistema punitivo é formada por importantes fatores de exclusão social. O fator presente no caso em deslinde é a falha no ensino público, o que robustece a ideia de que a incidência penal é inversamente proporcional ao número de cidadãos escolarizados. Assim, é reforçado o estigma de que o criminoso é o indivíduo que teve menosprezado seu direito à educação.

Noutro giro, o perfil do “inimigo” construído não é exclusivo aos dados educacionais. Isso se dá pois se pode notar nos critérios discriminatórios uma espécie delitiva perquirida com mais assiduidade pela polícia. Desse modo, os dados carcerários apontam que os crimes patrimoniais e o tráfico de drogas são os mais incidentes no Brasil. Crimes contra o patrimônio são responsáveis pelo encarceramento de 40.96% da população carcerária.

Além do mais, dentre as espécies delitivas responsáveis pelo maior número de prisões, as que mais levam pessoas ao cárcere são de cunho patrimonial. Isso evidencia que a seletividade penal é aplicada em detrimento dos que não possuem bens, favorecendo a proteção da propriedade privada.

Observa-se ainda que a prisão por crime de tráfico de drogas representa 28.85% da população prisional masculina e 56.16% da feminina. Ou seja, se encontra presente nessa questão ainda a discriminação do próprio do sistema penal vigente em uma sociedade estratificada em classes.

Ainda nessa seara, a “guerra às drogas” tem tido como resultado direto a redução da pobreza à condição bandidagem, uma vez que as ações policiais relativas a esse tipo penal ocorrem regularmente nas áreas pobres e à parte da sociedade. O sistema penal foca o seu rigor nos membros mais baixos da hierarquia do tráfico.

Com isso, se torna clara a relação estado social e o estado penal que o sistema punitivo concentra sua força nos indivíduos marcados pela seletividade, sendo rotulados os que estão em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Logo, é necessária a compreensão de que se deve lutar contra os rótulos dados aos pertencentes às minorias.

Portanto, confirma-se a existência de um estigma que orienta a ação do direito penal vinculada aos sujeitos pobres e provenientes, na maioria das vezes, de classes sociais mais baixas. Essas pessoas geralmente moram nas regiões mais afastadas das cidades, tem baixa escolaridade e tem que se locomover distâncias enormes para serem inseridas no mercado de trabalho.

4 A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE SE GARANTIR UM SISTEMA CARCERÁRIO JUSTO

No desenvolvimento deste capítulo, será abordada a judicialização de políticas públicas como maneira de efetivação dos direitos fundamentais no que tange ao sistema carcerário. A falta de políticas públicas disponibilizadas para o cidadão nessa seara faz com que seja inafastável a atuação ou intervenção do Judiciário, principalmente quando provocado, ainda que exista certo excesso de intervenção do Judiciário ao Executivo, ante à separação de poderes.

Com isso, faz-se necessária a conceituação do tema. A autora Maria Paula Dallari Bucci, aduz que:

Não obstante, definir as políticas públicas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para a interdisciplinaridade. Alguns institutos e categorias jurídicas tradicionais, hoje despidos de seu sentido legitimador original, buscam novo sentido ou nova força restabelecendo contato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX. (BUCCI, 2006, p. 2)

Ademais, é importante ressaltar que o sucesso da política pública depende da qualidade do processo administrativo que precede a sua realização e que a implementa. As informações sobre a realidade a transformar, capacitação técnica, entre outros, determinarão os resultados da política pública como instrumento de desenvolvimento. Essa é a razão pela qual entendo que os administrativistas podem e devem voltar seus olhos para a temática das políticas públicas. (BUCCI, 1997) Por ser um processo complexo, a implementação de políticas públicas deve procurar possibilitar a efetiva proteção dos direitos fundamentais na atuação penal.

Deste modo, as políticas públicas são a discussão e a prática de alguma ação em função de um conteúdo. A atuação se dá nas decisões e construções das políticas. Essas são pautadas nas construções sociais que giram em torno de um tema, pautando a discussão sobre o que deve ser feito. (AGUM; RISCADO; MENEZES, 2015)

Além disso, é importante mencionar que há dois tipos de elementos fundamentais na política pública, quais sejam: a) a intencionalidade pública: motivação para estabelecer ações para resolver um problema; e b) resposta à um problema público: se dá quando a demanda estudada se encontra entre o *status quo* e o imaginário coletivo. Assim, resta estabelecido que o motivo pelo

qual se estabelece uma política pública está conectado ao tratamento de uma demanda relevante coletivamente. (SECCHI, 2014)

A construção de políticas públicas envolve várias análises para o desenvolvimento de modos de concretização de direitos fundamentais. Deste modo, a implantação de políticas públicas percorre alguns elementos como: reconhecer o problema, formular uma política pública e escolher a mais adequada a ser implementada no local, aplicação e avaliação do que foi realizado.

Isso posto, as políticas públicas devem ser analisadas a partir de uma lente de igualdade, a qual define que o tratamento conferido a todos os indivíduos deve ser o mesmo. Essa afirmação pressupõe que todos são iguais, logo têm os mesmos direitos e devem receber os mesmos recursos do Estado. (MEDEIROS; DINIZ, 2008) O problema dessa afirmativa se encontra justamente no descarte das demais realidades. Assim, o princípio da igualdade tem outro viés:

A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais. A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial. No processo penal o princípio da igualdade é atenuado pelo favor rei, postulado básico pelo qual o interesse do acusado goza de prevalente proteção no contraste com a pretensão punitiva. (GRINOVER et. al, 2010, p. 59-60)

Como a realidade brasileira é marcada pela desigualdade, tanto social e econômica quanto no tratamento conferido às pessoas de cores diferentes, a proporcionalidade do princípio da igualdade se faz mais necessária. O trato de alguém na medida de suas desigualdades é o caminho para se corrigir um pensamento maculado pelo preconceito.

Como o direito penal escolhe um “inimigo” para tratar como alvo em suas ações, é necessário que haja ações para que se impeça esse tratamento injusto. Como já observado nas estatísticas do segundo capítulo deste trabalho, a população carcerária brasileira se encontra em uma situação distinta da realidade da sociedade. Com isso, ficou demonstrado que o indivíduo que se encaixa em um perfil socioeconômico já está marcado.

Além do mais, o sistema carcerário brasileiro corrobora com a ideia de que o direito penal tem um “inimigo”.

Nesse entendimento, a correção da injustiça que ocorre no sistema penal atualmente é necessária. Assim, políticas públicas devem ser analisadas para que se resolva os problemas de rotulação de determinados indivíduos. Como o racismo, e o preconceito com as classes sociais mais baixas, está emaranhado de maneira significativa na vida do brasileiro, é necessário que se desconstrua esse pensamento a fim de evitar que essas situações se repitam.

Entretanto, é audacioso pensar que a instituição de políticas públicas irá resolver todos os problemas decorrentes do enviesamento do direito penal. Assim, na visão de Kazuo Watanabe:

Porém, num país como o Brasil, com enormes dívidas sociais, com problemas de pobreza, de marginalização, de desigualdades sociais e regionais, de desenvolvimento nacional, de falta de moradia, de distribuição desigual de rendas e outros mais, pretender que todos os direitos fundamentais sociais sejam implementados de uma só vez, inclusive com a intervenção do Judiciário, é um sonho idealista que esbarra em obstáculos práticos intransponíveis. Com gradualismo e sempre impulsionado pela vontade de Constituição e pela busca do máximo possível, certamente a situação do país se encaminhará cada vez mais em direção da realização desse sonho. (WATANABE, 2012, p. 293-294)

Todos os problemas relacionados à seletividade do direito penal brasileiros estão ligados às disparidades supramencionadas. Esses problemas estão enraizados na sociedade brasileira e a mudança de pensamento é demorada. Apesar de difícil e demorada, a situação deve ser analisada no viés das políticas públicas, as quais podem traçar um plano de mudança do *status quo* atual. Esses paradigmas não devem ficar contidos apenas nos debates de modo analítico, sendo necessário que se coloque em prática a já defendida equidade para todos.

Nessa seara, Robert Alexy entende que a liberdade fática depende essencialmente de atividades estatais. A dignidade da pessoa humana deve ser garantida tanto pela legislação quanto pela atividade do Estado.

Para justificar a vinculação dos direitos sociais com um argumento de liberdade é necessário fundamentar que a liberdade que os direitos fundamentais devem assegurar é a da liberdade fática. E prossegue afirmando que para um indivíduo tem importância existencial não viver abaixo de um nível de existência mínimo, não estar condenado a um permanente desemprego ou a não ficar excluído da vida social de sua época. Se o objetivo dos direitos fundamentais é que a pessoa humana se desenvolva livremente, eles também apontam para as liberdades fáticas, a fim de assegurar também os pressupostos do uso das liberdades jurídicas. (ALEXY, 2001, p. 488-9)

Com isso, é digno de nota que se o Poder Público não é capaz de satisfazer as necessidades básicas da população por meio das políticas públicas surge a necessidade do controle judicial de

políticas públicas. No entanto, as decisões ativistas podem causar injustiças ao produzir uma decisão apenas sobre um caso específico sem considerar o panorama geral. É necessário que se estude as políticas públicas de uma visão coletiva, tendo em vista que a instituição dessas afetará a sociedade como um todo.

Portanto, é preciso encontrar soluções pacíficas e harmônicas que apresentem resultados efetivos para as problemáticas apresentadas. A descoberta das problemáticas e o estudo das políticas públicas a serem instituídas é o maior desafio atual. Deve-se prezar pela eficácia das atitudes tomadas sobre os problemas da coletividade. Não é possível que todos os conflitos sejam levados ao conhecimento do Poder Judiciário, por isso é fundamental que os poderes públicos tenham um relacionamento harmônico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa desenvolvida é possível concluir que a seletividade penal se encontra presente no direito brasileiro, o que constitui um meio de suprimir o exercício do direito fundamental de liberdade igualdade, tendo em vista que a instituição de um grupo como “inimigo” ataca a dignidade da pessoa humana. Assim, as pessoas pertencentes a classes sociais mais baixas ficam estigmatizadas baseado apenas em características pessoais.

O modo como a perseguição criminal ocorre no Brasil não condiz com os princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao passo que não estão restando efetivadas as garantias de um processo constitucional democrático. A igualdade plena só pode ser atingida no momento em que as pessoas marginalizadas se tornam iguais não apenas no plano teórico.

Ao se instituir políticas públicas para se garantir um tratamento justo se está oportunizando que a situação seja dirimida em um nível mais profundo. Ao se tratar os desiguais na medida de suas desigualdades se busca atingir um maior nível de entendimento sobre o sofrimento da população estigmatizada como criminosa.

Os direitos e garantias fundamentais possuem um caráter contramajoritário. A violação de tais direitos é macular a essência, é ir na contramão dos princípios estabelecidos para a organização do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988. É função dos direitos fundamentais e da própria democracia servir como obstáculos para o jugo de uma denominada

maioria democrática. Isso se dá pois os grupos minoritários devem ter salvaguarda estatal para que seus direitos sejam respeitados, mesmo que esses não se igualem ao direito da maioria.

Com isso, a função contramajoritária dos direitos fundamentais atua de modo a proteger um grupo em face da vontade de uma maioria. Logo, eles existem para conter a maioria. Em uma sociedade na qual se é criado em meios racistas, criar uma proteção judicial à população negra, a tornando agente na promoção da justiça, é uma maneira de protegê-la da segregação e exclusão sofridas.

Nesse diapasão, os direitos humanos tem o condão de atender a todos os indivíduos, inclusive os pertencentes aos grupos sociais minoritários, tendo em vista que o objetivo do constitucionalismo é harmonizar os ideais da democracia e dos direitos fundamentais com o objetivo de se respeitar a dignidade da pessoa humana. Com isso, as políticas públicas devem buscar o diálogo para que sejam desconstruídos padrões de pensamento estereotipados.

Em conclusão, a repressão das estruturas seletivas representa a viabilização de um sistema harmônico com os direitos fundamentais no qual a sociedade é igualitária. Denota-se na situação que a falta de políticas públicas para se corrigir as injustiças existentes no direito penal tem como consequência a existência de um sistema carcerário desigual entre os grupos existentes na sociedade. Assim, é necessário que se mude as estruturas que proporcionam meios para que a injustiça prevaleça. Tal mudança, efetivamente somente poderia ocorrer no momento em que as políticas públicas tiverem os grupos minoritários da sociedade como seu interesse, para que os estigmas existentes sobre a condição socioeconômica, cor e escolaridade sejam dirimidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. **Políticas públicas: conceitos e análise em revisão**. Agenda Política, v. 3, n. 2, p. 12-42, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**. 6ª ed. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2011.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (Sisdepen – jul. 2020). Brasília, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 12 out. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, p. 1-49, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. Revista de informação legislativa, v. 34, n. 133, p. 89-98, 1997.

BURTON, Orville Vernon; DERFNER, Armand. **Justice Deferred: Race and the Supreme Court**. Harvard University Press, 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Débora. **Paradigmas de justiça distributiva em políticas sociais**. Revista de Estudos Universitários-REU, v. 34, n. 1, 2008.

RUSCHE, Georg. **Il mercato di lavoro e l'esecuzione della pena: riflessioni per una sociologia della giustizia penale**. La Questione criminale, Bolonha, v.2, n.3, p. 523, 1976.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p.31-33.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2006.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2014. Políticas Públicas: questões teórico-metodológicas emergentes, v. 41, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.

WATANABE, Kazuo, **Controle jurisdicional de políticas públicas – “Mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis**, in O controle jurisdicional de políticas públicas, coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, Rio de Janeiro, Gen-Forense, 2012, 2º ed.

WATSON, Marlene F.; TURNER, William L.; HINES, Paulette Moore. **Black Lives Matter: We are in the Same Storm but we are not in the Same Boat**. Family process, v. 59, n. 4, p. 1362-1373, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 14.ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p.86.